



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Israel Batista)

Susta o Decreto nº 10.447, de 07 de agosto de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 1º Fica o Decreto nº 10.447¹, de 07 de agosto de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente esclarecemos que, por uma questão de maior conhecimento e interesse da comunidade do Distrito Federal, vamos explorar, apenas, os efeitos do referido Decreto, ao Parque Nacional de Brasília, e as possíveis consequências para a população de Brasília.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Parque Nacional de Brasília foi criado em 29 de novembro de 1961, possuindo uma área de 42.389,01 hectares, com o **objetivo prioritário de proteger os rios os fornecedores de água potável à Capital Federal**² e de conservar e preservar a vegetação típica do Cerrado, em estado natural, contribuindo para o equilíbrio das condições climáticas e para o controle da erosão dos solos no Distrito Federal.

A importância do Parque, em termos da **segurança hídrica da população** de Brasília, foi maximizada com a presença do **Reservatório de Santa Maria**³, segundo mais importante manancial da capital, quando cheio, seu espelho d'água atinge uma área de 7,65 Km², e, junto com o reservatório do Descoberto, abastece a maior parte das regiões do Distrito Federal.

Vale ressaltar que o Reservatório de Santa Maria, com um volume de 45,5 milhões de metros cúbicos, é o responsável pelo abastecimento de 27% do abastecimento do DF⁴.

Nunca é demais relembrar, com tristeza, da **surpreendente crise hídrica que assolou do Distrito Federal, nos anos de 2017 até o final de 2018**, oriunda, principalmente, da inobservância dos quesitos ambientais, com consequências para a saúde, para a agricultura, para o consumo humano, enfim, para a qualidade de vida do Distrito Federal como um todo e para os menos favorecidos de uma forma mais drástica.

Precisa-se enfatizar que o reservatório de Santa Maria, chegou ao seu **volume mínimo de 21,8%**⁵, em 5 novembro de 2017, durante o período **mais crítico de escassez hídrica**, comprometendo, violentamente, o abastecimento de água de milhares de brasilienses. Apenas, começou a se recuperar em abril de 2018, em decorrência de novas obras de captação e **racionamento do consumo**.

² <https://www.icmbio.gov.br/portal/visitacao1/unidades-abertas-a-visitacao/213-parque-nacional-de-brasilia.html>

³ <http://www.adasa.df.gov.br/area-de-imprensa/noticias/1720-barragem-de-santa-maria-transborda-pela-primeira-vez-no-ano/>

⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/02/27/video-barragem-de-santa-maria-no-df-chega-a-100percent-da-capacidade-e-transborda.ghtml>

⁵ <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/cheio-reservatorio-de-santa-maria-atingiu-100-de-capacidade/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por suas características, o Santa Maria, ao contrário do Descoberto, recupera-se mais lentamente, após o período de escassez, por ser abastecido apenas por pequenos riachos.

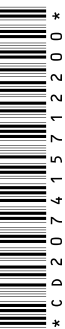
Esquecer a importância estratégica de uma unidade de conservação de proteção integral, incluindo a mesma, em um Programa de Desestatização, e não levar em consideração, **a prioridade socioambiental, inclusive de se promover a educação ambiental, e a oportunidade de se oferecer lazer, com segurança, a um custo acessível para todos, é, inadmissível**, diante dos argumentos explicitados no âmbito da Resolução nº 131/2020⁶, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, de “permitir que a Administração Pública Federal **concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais e a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País** e de estimular o desenvolvimento econômico nacional”.

Essa justificativa, da necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País, diante da violenta ação internacional, principalmente no que diz respeito a retrocessos em acordos econômicos e da não aceitação de produtos nacionais, em função, justamente, da adoção de uma política ambiental inadequada e imprópria, responsável pelos maiores índices de desmatamento e de incêndios florestais dos últimos tempos e pelo aumento da mineração em áreas indígenas, **é risível!**

Para que isto ocorra, não precisamos e não devemos privatizar Parques, mas sim, cumprir a legislação ambiental, e melhorar nossa imagem internacional.

Vale ressaltar que a **Resolução nº 131/2020, foi assinada**, única e exclusivamente, pelo senhor Ministro de Estado da Economia e pela Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da

⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-131-de-10-de-junho-de-2020-264666866>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Economia, estranhamente, **sem a participação do Ministro do Meio Ambiente.**

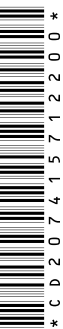
Ora, em se tratando de uma unidade de conservação de proteção integral, que presta relevantes serviços em termos da manutenção dos estoques genéticos do bioma Cerrado, de educação ambiental, de lazer e da importância estratégica em termos da segurança hídrica do Distrito Federal, **imaginar, que isto tudo não é atividade prioritária para o Estado, fazendo com que o Parque seja concedido em troca de alguns trocados, imaginando que esta concessão estimulará o desenvolvimento econômico nacional, é, no mínimo, falta de informação ou, o que pior, de capacidade discricionária para definir as reais prioridades do Distrito Federal.**

Imaginar ainda que “a necessidade de expandir a qualidade do serviço público de apoio à visitação, bem como serviços de apoio **à conservação, à proteção** e à gestão da unidade de conservação” é motivo para a concessão, também é um equívoco, pois na realidade estaremos, mais uma vez, negligenciando a efetiva proteção do Parque como um todo e do Reservatório de Santa Maria de forma particular e especial.

Nunca é demais lembrar que, conforme comando do artigo 225 da nossa Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Assim, uma das principais estratégias para se atingir os objetivos do artigo 225, **é a criação de unidades de conservação de proteção integral**, caso do Parque Nacional de Brasília, à luz do inciso III do mesmo artigo.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, o objetivo prioritário para a criação⁷ do Parque Nacional de Brasília, foi, justamente, **proteger os rios os fornecedores de água potável à Capital Federal** e de conservar e preservar a vegetação típica do Cerrado, em estado natural, contribuindo para o equilíbrio das condições climáticas e para o controle da erosão dos solos no Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei nº 7.783/89⁸, **define o tratamento e o fornecimento de água, no seu inciso I, do seu art. 10º, como serviços públicos essenciais, por serem, justamente, indispensáveis à vida e ao desenvolvimento de uma sociedade.**

A eventual não observância desses dispositivos legais podem levar ainda, ao não cumprimento, de forma especial, no que diz respeito ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no que tange a obrigatoriedade, por parte dos órgãos públicos, do fornecimento de água, de **forma contínua a população de Brasília.**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Adicionalmente, outro efeito negativo esperado é a **provável majoração dos preços de entrada, hoje definidas à luz da Portaria nº 547/2019⁹ do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para usufruir a área de lazer do Parque Nacional, conhecida como área de uso público, onde fica a principal atração do parque: a parte das piscinas.** Os afloramentos do lençol freático e as minas d'água surgidas à época da construção de Brasília e durante a implantação de vias de acesso e a exploração de areia, deram origem à Piscina Pedreira (piscina velha), levando a uma crescente demanda para a construção de uma segunda área de recreação, que é a Piscina Areal (piscina nova).

⁷ Decreto nº 241, de 29 de novembro de 1961. https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/parna_brasilia.pdf

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM

⁹ https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/portarias/portaria_547_27set2019.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

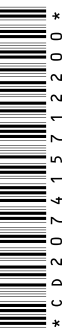
Isto acontecendo, mais uma vez, **se privatiza os lucros e se democratiza os prejuízos, em detrimento dos interesses difusos de toda a população do Distrito Federal.**

Hoje, com o advento do Decreto nº 10.447, de 2020, mais um importante, **mas não decisivo passo, acaba de ser dado**, na busca da concessão do Parque Nacional de Brasília, **sem a devida transparência e participação de todos os interessados, sem as necessárias discussões e o fornecimento de todas as informações de como se daria este processo, sem considerar, principalmente, a missão estratégica do Parque, no que diz respeito ao abastecimento de água para a população do Distrito Federal.**

Também, vale ressaltar que, a exemplo da Resolução nº 131/2020, **o Decreto nº 10.447 de 2020 foi assinado**, única e exclusivamente, pelo senhor Presidente da República e pelo senhor Ministro de Estado da Economia, estranhamente, mais uma vez, **sem a participação do Ministro do Meio Ambiente.**

Ora, não estamos falando de ativos econômicos, estamos falando da importância estratégica, para a garantia do serviço essencial de fornecimento de água para a população do Distrito Federal, de uma unidade de conservação de proteção integral, a qual, pela sua natureza técnica e legal, precisa e deve ser tratada com a rigidez necessária, para fazer valer os ditames do artigo 225 da nossa Constituição, no que tange a obrigação, por parte do Estado Brasileiro, de garantir “a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Assim, diante do nosso compromisso prioritário com a qualidade de vida, com a proteção ambiental, e de forma especial, com a segurança hídrica do Distrito Federal, não podemos concordar com tal decisão, que mais se assemelha as inúmeras ações da política do “vai passando a boiada”, sem as devidas discussões, envolvendo especialistas, representantes dos usuários do Parque, do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Distrito Federal, dos órgãos ambientais (ICMBio, IBAMA, IBRAM e SEMA-DF) de regulação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecimento de água, tais como a ADASA, a Agência Nacional de Águas (ANA), e a Caesb, das Universidades, dentre outros não menos importantes. O processo tem que ser transparente, espelhando os dispositivos legais e acima de tudo, garantindo e priorizando os interesses da população de Brasília.

Vale salientar que, ao não observar os ditames constitucionais emanados do artigo 225 da Constituição Federal, bem como dos demais dispositivos legais que afetam a matéria, a edição do presente Decreto, fica prejudicada.

Desta forma, o Parlamento brasileiro não pode se eximir deste enfrentamento e nem ser conivente com este ato, devendo sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade e à luz do **Princípio da Precaução preservar os direitos difusos de toda a sociedade e em particular, do Distrito Federal.**

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado ISRAEL BATISTA

PV-DF

Deputado CÉLIO STUDART

PV-CE

Deputado ENRICO MISASI

PV-SP

Deputada LEANDRE DAL PONTE

PV-PR

